



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915618/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.027 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DA DCTF COM OUTRAS DECLARAÇÕES ENCAMINHADAS AO FISCO.

A autoridade administrativa reconhece a possibilidade de retificação da DCTF, desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações encaminhadas ao FISCO. No presente caso, o crédito pleiteado é relativo a IRRF com código de arrecadação 1708, ou seja, é o imposto retido na fonte pela fonte pagadora, por serviços prestados por outra pessoa jurídica. A DRJ constatou em consulta à DIRF que o valor do IRRF foi exatamente o valor que foi recolhido por meio de DARF.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. QUITAÇÃO EM DUPLICIDADE DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Confirmado que o interessado quitou em duplicidade o débito, por meio de DARF e por meio de compensação, há que se reconhecer o crédito tributário pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.026, de 21 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.906615/2012-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio

Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeira instância que por voto de qualidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada pelo Recorrente, cujo crédito informado foi de pagamento indevido ou maior de IRRF.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório eletrônico juntado aos autos, porque o recolhimento relativo ao DARF informado na DCOMP foi alocado a débito do Recorrente, não restando saldo disponível para compensação.

Na manifestação de inconformidade o Recorrente alegou que realizou a quitação do débito de IRRF em duplicidade, uma por meio de pagamento de DARF e outra através de DCOMP.

Aduz o Recorrente que em decorrência do recolhimento em duplicidade do débito de IRRF, solicitou compensação com crédito relativo ao recolhimento por meio de DARF.

A Tuma julgadora *a quo*, por voto de qualidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. No voto vencedor do acórdão foi consignado que ambos os créditos haviam sido regularmente constituídos: os recolhimentos por meio de DARF em DCTF, e as compensações confessados em DCOMP. E o direito creditório não foi reconhecido porque o Recorrente não teria retificado a DCTF e tampouco teria trazido argumentos que justificassem a não retificação.

Cientificado do acórdão recorrido, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que o direito à compensação é garantido pela legislação de regência e que não seria legítimo preterir o direito creditório pleiteado com base em mero erro no preenchimento da DCTF, mesmo que houvesse sido objeto de correção, e que o vício na declaração não poderia se sobrepor ao direito subjetivo da compensação tributária garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, quando respaldado em provas capazes de comprová-lo.

Requer ao final o provimento do recurso com a homologação integral da compensação pleiteada.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.027 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915618/2012-11

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O Recorrente pleiteou compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF. A compensação não foi homologada porque a partir das características do DARF descrito na DCOMP, origem do pagamento indevido ou a maior, a autoridade administrativa constatou que o pagamento foi integralmente alocado a débito informado em DCTF, e portanto não restou saldo disponível para compensação.

A Turma julgadora *a quo*, por voto de qualidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato do Recorrente não ter retificado a DCTF na qual havia confessado os débitos liquidados por pagamento, origem do crédito objeto do pedido de compensação.

O Recorrente defende que a autoridade julgadora, ao analisar o caso concreto, poderia reconhecer ou não o crédito pleiteado, de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais do caso, passível de comprovação por outros meios e não somente pela apresentação da DCTF retificadora. Acrescenta que a autoridade fiscal possuiria poderes para retificar de ofício a obrigação acessória, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN. Invoca a aplicação do princípio da verdade material, trazendo referências jurisprudenciais e decisões administrativas para arrimar sua tese.

Pelos documentos juntados aos autos confirma-se que o Recorrente realizou o recolhimento do IRRF (código de receita 1708) do PA set/2008 no valor de R\$ 37,50 em 10/10/2008 e de R\$ 5.547,63 (R\$ 4.987,54 de principal, R\$ 510,22 de multa e R\$ 49,87 de juros) em 12/11/2008 e o valor confessado em DCTF foi de R\$ 5.025,04.

A DRJ confirmou que as DCOMPs que o contribuinte utilizou para compensar o débito de IRRF (código de receita 1708) do PA set/2008 foram integralmente homologadas. As duas DCOMPs foram encaminhadas em 05/11/2008 e perfazem o total de R\$ 4.987,53.

Constata-se pois, que o contribuinte pleiteia a restituição do principal recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 4.987,54, exatamente o montante compensado de IRRF através de DCOMPs encaminhadas em data anterior ao recolhimento por meio de DARF.

A questão a ser dirimida é se para reconhecimento do crédito haveria obrigatoriedade de retificação da DCTF por parte do Recorrente, conforme defende a DRJ, ou se a DCTF poderia ser retificada de ofício, considerando os argumentos e outros documentos com base no princípio da verdade material.

O próprio FISCO admite a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, conforme assentado no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, mas exige a retificação da DCTF.

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. (g.n)

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

A autoridade administrativa reconhece a possibilidade de retificação da DCTF, desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações encaminhadas ao FISCO.

Ora, no presente caso, o crédito pleiteado é relativo a IRRF com código de arrecadação 1708, ou seja, é o imposto retido na fonte pela fonte pagadora, no caso o Recorrente, por serviços prestados por outra pessoa jurídica. E a própria DRJ constatou, em consulta à DIRF do Recorrente o pagamento a outras pessoas jurídicas relativo ao PA setembro/2008 com retenção de IRRF (código de arrecadação 1708) no montante de R\$ 5.025,04, exatamente o valor que foi recolhido por meio de DARF.

Dessa forma confirma-se que o valor devido de IRRF do PA set/2008 é de R\$ 5.025,04, e como houve a quitação em duplicidade do montante de R\$ 4.987,53, o Recorrente faz jus à repetição de indébito nesse montante.

Pelo acima exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-005.027 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.915618/2012-11